

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 5294, DE 2013

Altera o art. 134 e seu §1º e suprime o § 2º, todos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para possibilitar a concessão de férias a todo e qualquer trabalhador deste regime, em até 02(dois) períodos

EMENDA

O Artigo 134 do Projeto de Lei nº 5294/ 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em até 3 (três) períodos, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em questão tem por objeto permitir o fracionamento do gozo de férias em dois períodos para todos os trabalhadores, independentemente da idade, através de alteração do art. 134 da CLT e do seu parágrafo primeiro e supressão do parágrafo segundo.

A iniciativa tem objetivo nobre e visa estender aos menores de 18 e aos maiores de 50 anos os mesmos direitos concedidos aos demais empregados.

Contudo, para ser aprovado, o projeto precisa de alterações no sentido de incorporar no mesmo comando todas as regras relativas à concessão e possibilidade de divisão das férias em até 3 (três) períodos.

Todos os comandos legais podem ser consolidados em texto que constituirá o corpo único representado pelo art. 134, sem parágrafos e incisos, contemplando, inclusive, a permissão para fracionamento em até três períodos.

Portanto, a aprovação da proposição é de interesse tanto dos empregados como dos empregadores, mas deve ter seu texto consolidado em um único comando e ampliar a possibilidade de fracionamento em até três períodos.

A ampliação da possibilidade de fracionamento das férias em até 3 (três) períodos parte de algumas premissas importantes do ponto de vista prático:

1º - atualmente, pai e mãe trabalham e os filhos têm rotina escolar apertada, o que transforma o gozo de férias de qualquer um deles num dilema de planejamento para conciliar um período mínimo de descanso, convivência e diversão em família.

Por esse ótica, a possibilidade de fracionamento das férias em até 3 períodos permitirá que a família ganhe mais uma chance de conciliar a rotina densa de seus membros para a curtição conjunta das sonhadas e merecidas férias;

2º - nos dias atuais, os meios de transporte rápidos eliminaram o longo e demorado percurso de deslocamento para o gozo da viagem de férias, o que permite que em poucas horas uma família se desloque em longas distâncias, restando-lhe muito mais tempo útil do que ocorria em qualquer viagem em outros tempos;

3º - grande parte dos pacotes turísticos são planejados para 7 (sete) dias, situação que se amolda perfeitamente para alguém que optou por fracionar as férias em 3 períodos de 10 (dez) dias, por exemplo;

4º - o fracionamento das férias em até 3 (três) períodos não afeta negativamente a saúde do trabalhador, já que lhe permite parar para descansar a cada 4 (quatro) meses.

A emenda é apresentada para garantir todos esses benefícios ao trabalhador e à família brasileira.

Ante o exposto, submeto ao Relator e aos demais Pares a presente emenda, com a expectativa do acolhimento de todas as sugestões propostas.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2013.

Deputado Leonardo Quintão